



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.389, DE 2004

Dispõe sobre a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Autor: Deputado JOÃO CAMPOS

Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

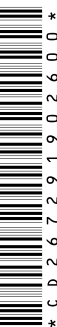
1 – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 4.389, de 2004, que propõe instituir a gratuidade do traslado interestadual de cadáveres ou restos mortais humanos, bem como de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante, por empresas brasileiras de transporte aéreo.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe que o transporte gratuito de corpos humanos esteja condicionado à declaração de pobreza de um familiar. Para o caso dos órgãos a serem utilizados em transplantes, estabelece procedimentos a serem conduzidos pelas Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, bem como propõe o ressarcimento, com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), dos custos referentes às passagens aéreas utilizadas pelos membros das equipes médicas responsáveis.

Na justificção, argumenta quanto às abusivas tarifas de traslado cobradas pelas empresas e a necessidade de se atenuar os impactos familiares decorrentes de situações trágicas como a perda de um ente querido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família, sucedida pela Comissão de Saúde, e à Comissão de Viação e Transportes, às quais compete proferir parecer de mérito, conforme o art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o art. 54 do RICD.

Na Comissão de Saúde, a matéria recebeu parecer favorável e foi aprovada na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

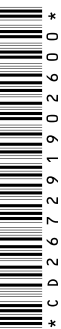
2 - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame trata do estabelecimento da gratuidade no transporte aéreo interestadual de órgãos e tecidos humanos utilizados em operações médicas de transplante, bem como de cadáveres e restos mortais de pessoas falecidas em local distante de seu sepultamento.

De pronto, elogiamos a intenção do ilustre Autor de contribuir para o fortalecimento do Sistema Nacional de Transplantes e de buscar soluções para situações de evidente sensibilidade humana e social. Trata-se de iniciativa inspirada por valores legítimos de solidariedade e proteção à vida, merecendo reconhecimento por seu propósito.

A proposição reúne duas matérias distintas, que demandam análise própria: a gratuidade do transporte de órgãos e tecidos destinados a transplantes e a gratuidade do transporte de cadáveres e restos mortais.

No tocante ao transporte de cadáveres e restos mortais, acompanhamos o entendimento adotado pela Comissão de Saúde. Embora a medida possua relevante alcance social, sua implementação envolve desafios logísticos, operacionais, sanitários e financeiros específicos, que extrapolam o escopo da política pública de transplantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

Além disso, a operacionalização da gratuidade demandaria disciplina normativa própria e poderia acarretar custos significativos, com potencial repercussão sobre recursos públicos e sobre o sistema de transporte. Nesse sentido, entendemos acertada a exclusão dessa matéria promovida pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde.

No que diz respeito às operações de transporte de órgãos e tecidos utilizados em transplantes, é imperioso observar que a medida proposta já se encontra positivada no ordenamento jurídico brasileiro desde a sanção da Lei nº 14.858, de 2024, que alterou a Lei nº 9.434, de 1997, a qual dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. A legislação vigente é inclusive mais abrangente que o conteúdo da proposição em exame, haja vista que estabelece a gratuidade também nas operações de transporte terrestre e aquaviário, além de não limitar o benefício apenas aos serviços interestaduais.

Diante dessa constatação, entendemos que tanto o Projeto de Lei nº 4.389, de 2004, quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde não merecem prosperar, posto que não oferecem qualquer inovação ao ordenamento jurídico estabelecido.

Assim, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.389, de 2004, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Saúde.

Salas das Comissões, em 22 de junho de 2026.

Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

